



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729506/2018-61  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2023  
**Recorrentes** FLAVIO CALP GONDIM  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO.**

Há se conhecer do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

**ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DIRETO. IMPOSSIBILIDADE**

Comprovado que montantes recebidos das empresas investidas transitaram pelas carteiras dos fundos, afasta-se a premissa de isenção para dividendos pagos diretamente aos cotistas - art. 22, da IN RFB 1022/2010.

**FUNDOS DE INVESTIMENTO. REPASSE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DIVIDENDOS. GANHO DE CAPITAL**

Comprovado que montantes recebidos das empresas investidas a título de dividendos transitaram pelas carteiras dos fundos e que, posteriormente, foram repassados aos cotistas, afasta-se a premissa de isenção para dividendos pagos diretamente aos cotistas(art. 22, da IN RFB 1022/2010) e os valores devem ser tributados na sistemática relativa a ganho de capital prevista no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004, reproduzida no art. 18 da IN RFB 1022/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que o cálculo do IR seja considerado como ganho de capital, vencidas as Conselheiras Sonia de Queiroz Accioly (relatora) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

(assinado digitalmente)

### Gleison Pimenta Sousa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 1352 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 1337 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão das infrações: rendimentos recebidos classificados indevidamente na DAA e omissão de rendimentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, ambas relativas ao exercício de 2014, ano-calendário 2013.

#### Segundo o Acórdão recorrido:

A Fiscalização emitiu o Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 02/03, por meio do qual o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento de valores informados na DIRPF/2014 como rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$70.869.609,57, individualizando as fontes pagadoras, datas, formas de recebimento. Além disso, foi exigida a apresentação de extratos bancários onde constassem os valores relativos a lucros e dividendos distribuídos, os comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário 2013 e alguns livros contábeis das pessoas jurídicas ali discriminadas. O intimado se manifestou às fls. 05/09 e apresentou os documentos de fls. 12 a 323.

Na sequência, foi efetuada a Intimação Fiscal nº 01 às fls. 346/348 por meio do qual o contribuinte foi instado a prestar diversas informações acerca de operações financeiras realizadas no ano-calendário de 2013. A resposta consta das fls. 353/355 e foram apresentados os documentos de fls. 356/548.

A Fiscalização, então, emitiu o Termo de Intimação nº 02 às fls. 549/552 para que o contribuinte, entre outras exigências, se manifestasse acerca do fluxo de evolução patrimonial elaborado para o ano de 2013, no qual foram apurados dispêndios superiores aos recursos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2013.

O citado fluxo consta das fls. 551/552. O contribuinte se manifestou às fls. 554/558 e apresentou os documentos de fls. 559/667.

A autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação nº 03 às fls. 668/669 para que o contribuinte informasse a movimentação mensal de compra, venda e amortização das cotas dos fundos de investimentos ali listados, apresentando documentação comprobatória das respectivas operações com identificação de número de cotas vendidas, compradas ou amortizadas, data da operação e valor em Reais. A resposta foi apresentada às fls. 671/672 e os documentos às fls. 673/797.

Nas fls. 798/803, a Fiscalização efetuou o Termo de Intimação nº 04 pelo qual detalhou todas as alegações do contribuinte acerca do fluxo de evolução patrimonial que foram procedentes. Assim, informou que, com base em todas os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 02, o fluxo financeiro mensal foi alterado, nos termos contidos às fls. 804/805, e intimou o contribuinte a se manifestar sobre os valores mensais apurados. A resposta consta das fls. 809 a 811 e foram juntados os documentos de fls. 812 a 980.

No prosseguimento da ação fiscal, a autoridade autuante efetuou Termos de Diligência junto às pessoas jurídicas BTG Pactual Serviços Financeiros - DTVM às fls. 1003/1004, 1039/1041 e 1156/1157, e Banco Modal S/A às fls. 1166/1167. As respostas estão nos documentos incluídos nas sequências dos referidos Termos de Diligência.

Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1192/1223 e lavrou o auto de infração de fls. 1224/1232, com a descrição das seguintes infrações: rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fluxo financeiro mensal às fls. 1222/1223), ambas relativas ao exercício de 2014, ano-calendário 2013.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2018 (fl. 1235) e apresentou, em 28/12/2018, a impugnação de fls. 1247/1275, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos. A procuração consta das fls. 1278/1279.

- as alegações da Fiscalização distorcem o próprio alcance do art. 22 da IN/RFB nº 1.022, de 2010, desconsideram as características peculiares aos fundos de investimento e não percebem a identidade existente entre a isenção de que trata do art. 10 da Lei nº 9.249/95 e aquela prevista no art. 22 da IN RFB nº 1.022/2010;

- interpretando-se literalmente o art. 22 da IN/RFB nº 1.022/2010, como recomenda o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), percebe-se de pronto que, ao empregar as expressões "valores recebidos das companhias emissoras das ações integrantes da carteira do fundo" e "repassados diretamente ao cotista", esse dispositivo está justamente admitindo que os dividendos sejam, em um primeiro momento, recebidos pelo fundo e, posteriormente, repassados ao cotista;

- o emprego do verbo "repassar", que significa "passar de novo", traduz claramente a ideia de primeiro receber e depois transferir. E como tal regra destina-se especificamente aos fundos de investimento, resta evidente que esses próprios fundos é que deverão receber e repassar os dividendos recebidos das companhias integrantes das respectivas carteiras. Nem se diga, por outro lado, que o termo "diretamente" modificaria essa interpretação, pois a sua utilização tem apenas o condão de impedir que os dividendos sejam (i) recebidos pelo fundo, (ii) incorporados ao seu patrimônio líquido, (iii) reinvestidos em outros ativos e, (iv) tempos depois, repassados aos cotistas, com isenção;

- tais circunstâncias, no entanto, não se materializaram no presente caso, uma vez que o BTG PACTUAL DTVM e o BANCO MODAL S/A, incumbidos da administração dos FUNDOS PONTA SUL FIM CP IE e FIRENZI FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR, respectivamente, não incorporaram os dividendos em seu patrimônio líquido, nem os reinvestiram em outros ativos, mas repassaram-nos diretamente ao impugnante, conforme se verifica dos esclarecimentos prestados às fls. 1006/1007 e 1176/1178, bem como das justificativas apresentadas ao impugnante;

- os fundos de investimento representam uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 555/2014, sendo, por essa razão, destituídos de personalidade jurídica. Por conseguinte, os verdadeiros titulares das ações que compõem a carteira do fundo são, na realidade, os próprios cotistas e, conseqüentemente, os dividendos que lhes são repassados diretamente pelo fundo já lhes pertencem desde o momento em que foram distribuídos;

- diferentemente do sustentado no Termo de Verificação Fiscal que deu suporte à autuação fiscal ora combatida, o repasse direto de dividendos aos cotistas dos fundos de investimentos amolda-se com perfeição, à isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95, aplicável aos lucros ou dividendos distribuídos por pessoas jurídicas residentes no País;

- a lógica subjacente à referida isenção, associada ao desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais e à própria natureza jurídica dos fundos de investimento acolhida pela legislação brasileira, faz com que os seus efeitos se irradiem sobre o repasse de dividendos recebidos de companhias investidas diretamente aos cotistas;

- ainda que se vislumbrasse no fundo de investimento personalidade jurídica suscetível de lhe conferir a natureza de sociedade empresária, como faz crer a digna autuante e se admite apenas por argumentar, os dividendos não seriam tributáveis pelo IR, quer quando recebidos pelo fundo, quer quando distribuídos pelo fundo aos seus sócios ou acionistas, tal como ocorre com as holdings, por força da própria isenção prevista no art. 10 da Lei n.º 9.249/95;

- restando demonstrado que os FUNDOS PONTA SUL FIM CP IE e FIRENZI FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR repassaram-lhe diretamente os dividendos distribuídos pelas empresas integrantes das respectivas carteiras e que a isenção explicitada no art. 22 da IN/RFB n.º 1.022/2010 amolda-se perfeitamente ao caso, constata-se que o impugnante classificou corretamente tais rendimentos como isentos em sua DAA, a justificar o cancelamento do item rendimentos classificados indevidamente da exigência fiscal;

- em 02.09.2015, foi publicada no DOU a IN/RFB n.º 1.585/2015, com o objetivo de consolidar as regras relativas ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, revogando a IN/RFB n.º 1.022/2010, que até então regulava a matéria, e passando a sujeitar os dividendos recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira dos fundos de investimento, que antes estavam isentos, à retenção do IR, à alíquota de 15%, como se o quotista estivesse resgatando ou amortizando parcialmente as suas cotas, na proporção do valor que lhe for destinado diretamente aquele título. Essa nova interpretação, com efeito, além de contrariar o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.249/95, pelos motivos já expostos, não poderia retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor, como se verifica no presente caso, sob pena de ofender frontalmente o princípio da segurança jurídica;

- a nova interpretação perfilhada pelo art. 21 da IN/RFB n.º 1.585/2015, a par de ilegal, somente reforça que o repasse de dividendos estava dispensado do recolhimento do IR, quando menos, até a sua entrada em vigor, devendo-se, também por esse motivo, ser declarada a insubsistência da autuação fiscal no particular;

- revestindo o art. 22 da IN/RFB n.º 1.022/2010 a natureza de norma complementar, ainda que se entenda que o entendimento explicitado nesse dispositivo seja ilegal, o que se admite apenas por argumentar, não caberia incluir no crédito tributário ora questionado multa, juros ou atualização monetária, nos termos do art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN. Logo, ainda que fosse possível exigir o imposto de renda na situação ora tratada, não caberia o cômputo de multa, juros e correção monetária sobre o valor principal do tributo considerado devido;

- em se tratando de rendimentos provenientes de aplicações financeiras em fundos de investimento multimercado de longo prazo, ainda que não revestissem a natureza de dividendos e estivessem isentos do imposto de renda, o que se admite apenas por amor ao debate, estariam sujeitos à retenção desse imposto na fonte (IRRF), à alíquota de 15%, a título de tributação definitiva. Essa regra, inclusive, foi incorporada ao próprio art. 21 da IN/RFB n.º 1.585/2015, que conferiu nova interpretação à matéria, passando a sujeitar, a partir de 02.09.2015, os repasses de dividendos por fundos de investimentos à retenção do IRRF, à alíquota de 15%, como se o cotista estivesse resgatando ou amortizando parcialmente as suas cotas, na proporção do valor que lhe for destinado diretamente aquele título;

- ainda que a natureza jurídica de dividendos houvesse sido modificada, como alegado à fl. 18 do Termo de Verificação Fiscal, e esse rendimento tivesse efetivamente se tornado tributável, não caberia tratá-lo como mera antecipação, para efeito de aplicar-se a alíquota de 27,5% constante da tabela progressiva, aspecto que evidencia mais um equívoco cometido no lançamento fiscal, a enodoar as premissas que lhe dão suporte;

- após análise minuciosa da planilha recursos/origens do demonstrativo de variação patrimonial de fls. 1.222/1.223, o impugnante constatou que, no dia 29.01.2013, foi realizado um depósito em sua conta corrente n.º 03342-4, mantida na Agência 4506 do Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme evidencia o correspondente

extrato bancário (doc. 5 ), não considerado pela fiscalização Tal depósito foi realizado por seu sócio, Cesário André Buffara Filho, inscrito no CPF sob o n.º 018.347.247-08, por meio do Cheque n.º 001550 (doe. 6), a título de devolução de empréstimo feito pelo impugnante no ano-calendário de 2012, o qual encontra-se devidamente informado na Declaração de Bens e Direitos que instrui a sua DAA;

- Outro valor que deixou de ser incluído na planilha recursos/origens foi o crédito de R\$ 3.687.093,32 correspondente a repasse de dividendos realizado em 01.04.2013. pelo FUNDO FIRENZI FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR, administrado pelo BANCO MODAL S/A, cujos valores foram considerados, inclusive, no item 1 da imputação fiscal, para fins de apuração dos rendimentos classificados indevidamente, como se infere do demonstrativo constante do próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.218);

- esclareça, por oportuno, que, em 01.04.2013, o impugnante recebeu dois créditos referentes a repasse de dividendos, sendo um no valor de R\$3.687.093,39 do FUNDO PONTA SUL FIM CP IE, administrado pelo BTG PACTUAL DTVM, e outro no valor de R\$ 3.687.093,32, do FUNDO FIRENZI FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR, administrado pelo Banco Modal S/A. Ambos os repasses de dividendos foram informados à fiscalização, tanto pelo impugnante, mediante a exibição dos correspondentes informes financeiros (fls. 12 e 23) e extratos (fls. 385 e 674), quanto pelos próprios administradores dos aludidos fundos (fls. 1.006/1.008 e 1.166/1.174), mas, por um lapso, apenas o relativo ao FUNDO PONTA SUL FIM CP IE foi incluído na planilha recursos/origens;

- já no tocante à planilha dispêndios/aplicações, o impugnante verificou que todas as operações constantes da linha intitulada "Aplicação FII BC FUND CI compra de 310.000 cotas a R\$ 144,25", realizadas nos meses de fevereiro a dezembro, foram lançadas em duplicidade pela digna autuante, pois estão também compreendidas, parte na linha "Aplicação em Bolsa - XP Investimentos corretora", parte na linha "Aplicação Bovespa";

- no período de fevereiro a setembro de 2013, o impugnante realizou todas as operações de compra de cotas de fundos imobiliários em bolsa de valores por intermédio da XP Investimentos Corretora, conforme demonstram as Notas de Corretagem de fls. 814/976, cujas liquidações encontram-se devidamente lançadas a débito em sua conta mantida nessa instituição (extratos de fls. 582/604).

- todas essas aplicações foram corretamente consignadas pela fiscalização na linha "Aplicação em Bolsa - XP Investimentos Corretora" da planilha dispêndios/aplicações, pelo valor total de liquidação, nele compreendido o valor líquido das próprias operações, acrescido da taxa de liquidação, dos emolumentos e da comissão de corretagem devida pela intermediação. Essas aplicações, no entanto, foram novamente lançadas na linha "Aplicação FII BC FUND CI Compra de 310.000 Cotas a R\$ 144,25", mas, curiosamente, pelo valor líquido das operações, provavelmente extraído das respectivas Notas de Corretagem;

- note-se, ademais, que os valores relativos aos meses de março e abril de ambas as colunas devem ser somados, para fins da referida comparação, pois a digna autuante alocou equivocadamente as operações realizadas no mês de março, mas liquidadas em abril, no próprio mês de março, como demonstram as Notas de Corretagem nos 4156724, com pregão realizado em 26.03 e liquidação em 01.04 (fls 904/908); 4160487. com pregão ocorrido em 27.03 e liquidação em 02.04 (fls. 909/915); e 4164929. com pregão ocorrido em 28.03 e liquidação em 03.04 (fls. 916/917);

- já as operações realizadas em bolsa de valores nos meses de outubro e dezembro de 2013, quando o impugnante passou a utilizar os serviços de corretagem da Itaú Corretora, foram consignadas, tanto na linha "Aplicação FII BC FUND CI Compra de 310.000 Cotas a R\$ 144,25", quanto na linha "Aplicação Bovespa" da planilha dispêndios/aplicações, sendo na primeira, pelo valor líquido das operações, e na segunda, pelo valor total de liquidação, conforme extrato de fls. 632 e 634 e respectivos

comprovantes (doc. 8), seguindo-se a mesma lógica equivocada adotada em relação às operações efetuadas nos períodos de fevereiro a setembro;

- diante dos esclarecimentos acima, constata-se que os valores constantes da linha "Aplicação FII BC FUND CI Compra de 310.000 Cotas a R\$ 144,25" devem ser totalmente expurgados da planilha dispêndios/aplicações, pois as operações que constituem o seu objeto já estão compreendidas nas linhas "Aplicação em Bolsa - XP Investimentos Corretora" e "Aplicação Bovespa", conforme, aliás, já havia sido advertido pelo impugnante em resposta dada ao Termo de Intimação 04 (fls. 809/811);

- ao imputar a liquidação dos empréstimos de capital de giro tomados pelo impugnante junto ao Banco Modal (fls. 560/567 e 568/575), no valor de R\$ 16.133.771,70, integralmente ao mês de setembro, não observou aquela autoridade que apenas parte desse empréstimo, no valor de R\$ 2.479.245,94, foi quitada no dia 11.09, tendo o saldo remanescente, no total de R\$ 13.654.525,76, sido liquidado apenas no dia 01.10, conforme demonstram os lançamentos constantes do extrato de conta corrente de fls. 577;

- ajustando-se o demonstrativo de variação patrimonial de fls. 1.222/1.223, com o objetivo de expurgar os erros acima apontados, tanto da planilha recursos/origens, quanto da planilha dispêndios/aplicações, constata-se que, na realidade, o impugnante não apresentou variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 37.995.532,04, tendo, quando muito, sob a ótica exclusiva de apuração estática do seu fluxo financeiro mensal, apurado saldo negativo unicamente em relação aos meses de fevereiro e de setembro, nos valores de R\$ 516.999,78 e R\$ 1.110.905,15, respectivamente. Tal circunstância, por si só, já infirma a presunção suscitada no lançamento fiscal;

- o certo é que o critério nele utilizado, consubstanciado na apuração estática do fluxo financeiro mensal, sem considerar os saldos existentes em 31.12.2012, nem transportar, no próprio ano-calendário, os saldos apurados no último dia útil de cada mês para o mês seguinte, não pode servir de base para a presunção fiscal de omissão de rendimentos. Com efeito, considerando que o fluxo financeiro mensal de recursos/origens e de dispêndios/aplicações é sempre contínuo, tem-se que, na determinação da renda disponível, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, o saldo positivo apurado no mês anterior, ainda que esse período corresponda a ano-calendário precedente;

- mesmo sem levar em conta o saldo positivo dos investimentos detidos em 31.12.2012, o saldo positivo acumulado apresentado no tocante aos demais meses, sendo transportado para os meses seguintes, absorveria totalmente os saldos negativos de R\$ 516.999,78 e R\$ 1.110.905,15, relativos aos meses de janeiro e setembro, consoante mencionado no subitem 6.8 acima, passando, então, o impugnante a não exibir saldo negativo em nenhum mês do ano-calendário de 2013; e

- restando comprovado que o impugnante não apresentou acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos invocada no auto de infração ora impugnado.

Na sequência, esta 19ª Turma da Delegacia de Julgamento emitiu a Resolução nº 1229 (fls. 1321/1322), com o intuito de esclarecer questões relativas ao fluxo de evolução patrimonial de fls. 1222/1223 junto à autoridade lançadora. Em resposta, a Fiscalização emitiu o Relatório Fiscal de fls. 1326/1329. Cientificado do resultado, o contribuinte manifestou-se às fls. 1333/1335.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DIVIDENDOS. ISENÇÃO. FUNDO. COTISTAS.

A isenção do imposto de renda relativa aos dividendos recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo restringe-se àqueles repassados diretamente aos cotistas, por expressa previsão normativa.

## ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovados recursos suficientes para suprir os dispêndios constantes do fluxo de evolução patrimonial do contribuinte relativo ao ano-calendário de 2013, não procede a infração de acréscimo patrimonial a descoberto apurada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## Da Decisão de Piso extrai-se que:

## Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Este item da autuação reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de janeiro a julho e setembro de 2013, conforme descrição dos fatos contida na fl. 1225 do auto de infração e detalhada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1210 a 1216)

(...)

O impugnante alegou que havia sido efetuado, em 29/01/2013, depósito no valor de R\$ 1.000.000,00 em sua conta corrente nº 03342-4, mantida na Agência 4506 do Banco Itaú S.A. Afirmou que tal quantia consta do seu extrato bancário e não foi considerada pela Fiscalização como recurso. Complementou que tal depósito havia sido realizado por seu sócio, Cesário André Buffara Filho, por intermédio do cheque nº 001550 a título de devolução de empréstimo feito pelo impugnante no ano-calendário de 2012 e que tal operação encontrava-se devidamente informada na relação de bens e direitos da respectiva declaração de rendimentos.

De fato, o referido depósito realizado em 29/01/2013 consta do extrato bancário do contribuinte à fl. 1304. Além disso, foi apresentado o cheque emitido pelo Sr. Cesário Filho, na mesma data e no mesmo valor, nominal ao contribuinte (fl. 1306). Por fim, foi juntado à fl. 1307 o comprovante de transferência bancária realizada em dezembro de 2013, do contribuinte para o Sr. Cesário Filho, no mesmo valor, caracterizando a devolução do empréstimo alegado na impugnação. Observe-se, ainda, que consta, da relação de bens e direitos da DIRPF/2013 do contribuinte, crédito do mesmo junto ao Sr. Cesário Filho no exato valor de R\$1.000.000,00 (fl. 331)

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte em sede de impugnação, reputo comprovada a origem de R\$1.000.000,00, a título de empréstimo, a ser alocada no mês de janeiro do fluxo de evolução patrimonial.

O impugnante alegou que a Fiscalização havia deixado de considerar o valor de R\$3.687.093,32 como recurso no fluxo de variação patrimonial, correspondente a repasse de dividendos realizado em 01/04/2013 pelo FUNDO FIRENZI FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR, administrado pelo BANCO MODAL S/A.

(...)

Todavia, a autoridade lançadora somente considerou um desses valores, como recurso, no demonstrativo de fls. 1222/1223. Observe-se que a autoridade lançadora incluiu ambos os valores na infração de rendimentos classificados indevidamente, conforme se verifica na fl. 1209 do Termo de Verificação Fiscal.

Em resposta à Resolução de fls. 1321/1322, determinada por esta Delegacia de Julgamento, a Fiscalização se manifestou às fls. 1326/1329 reconhecendo que, por equívoco, tal valor não havia sido considerado como origem no demonstrativo de fls. 1222/1223.

Assim, como a Fiscalização havia incluído o valor de R\$3.687.093,39 como origem em abril de 2013, há de se incluir o outro valor de R\$3.687.093,32 como origem naquele mesmo mês

O impugnante também questionou as operações constantes da linha intitulada "Aplicação FII BC FUND CI compra de 310.000 cotas a R\$ 144,25", realizadas nos meses de fevereiro a dezembro de 2013. Afirmou que tais valores haviam sido lançados

em duplicidade como aplicações, uma vez que já estariam compreendidas nas linhas intituladas "Aplicação em Bolsa - XP Investimentos Corretora" e "Aplicação Bovespa"

(...)

Portanto, os valores consignados como aplicação na linha denominada "Aplicação FII BC FUND CI – compra de 310.000 cotas a R\$ 144,25" devem ser excluídos do demonstrativo de fls. 1222/1223, em razão de duplicidade de alocações.

Com relação à linha "Liquidação Crédito Capital de Giro Banco Modal" constante dos dispêndios no demonstrativo de fl. 1223, a autoridade lançadora havia informado, na fl. 1212 do Termo de Verificação Fiscal, que o valor de R\$16.133.771,70 deveria ser considerado como dispêndio do mês de outubro de 2013. Todavia, tal valor foi considerado no demonstrativo de fls. 1223 como aplicação no mês de setembro.

No Relatório Fiscal de fls. 1326/1329, a autoridade lançadora ratificou que tal dispêndio se refere ao mês de outubro de 2013, com base nas cédulas de crédito bancário de fls. 560/567 e 568/575. Nos referidos documentos consta que as dívidas teriam vencimento em 10/10/2013 (R\$6.030.332,56) e 21/10/2013 (R\$10.051.382,66). Portanto, há de se remanejar, no demonstrativo de fl. 1223, a aplicação, no valor de R\$16.133.771,70, do mês de setembro para o mês de outubro de 2013.

A seguir, novo demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, levando em consideração as alterações acatadas no presente Voto:

Ano-calendário 2013

|  | Janeiro              | Fevereiro            | Março                | Abril                | Maiο                 | Junho                |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Recursos considerados pela fiscalização    | 23.409.718,60        | 14.541.545,39        | 2.171.298,63         | 7.936.248,70         | 8.842.380,38         | 3.710.468,35         |
| Recursos comprovados na impugnação         | 1.000.000,00         |                      |                      | 3.687.093,32         |                      |                      |
| Saldo do mês anterior                      |                      | 892.484,36           | 375.484,58           | 1.055.297,50         | 2.175.638,06         | 4.449.957,77         |
| <b>TOTAL DE RECURSOS</b>                   | <b>24.409.718,60</b> | <b>15.434.029,75</b> | <b>2.546.783,21</b>  | <b>12.678.639,52</b> | <b>11.018.018,44</b> | <b>8.160.426,12</b>  |
| Aplicações consideradas pela fiscalização  | 23.517.234,24        | 15.097.554,18        | 4.894.584,38         | 17.896.678,82        | 9.239.576,97         | 6.609.369,47         |
| Aplicações excluídas por duplicidade       |                      | 39.009,01            | 3.403.098,67         | 7.393.677,36         | 2.671.516,30         | 3.028.090,24         |
| <b>TOTAL DE APLICAÇÕES</b>                 | <b>23.517.234,24</b> | <b>15.058.563,19</b> | <b>8.297.683,05</b>  | <b>25.290.356,18</b> | <b>11.911.093,27</b> | <b>9.637.459,71</b>  |
| Saldo disponível para o mês seguinte       | 892.484,36           | 375.484,58           | 1.055.297,50         | 2.175.638,06         | 4.449.957,77         | 4.579.146,89         |
| Acréscimo Patrimonial a Descoberto         |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
|  | <b>Julho</b>         | <b>Agosto</b>        | <b>Setembro</b>      | <b>Outubro</b>       | <b>Novembro</b>      | <b>Dezembro</b>      |
| Recursos considerados pela fiscalização    | 7.196.401,17         | 6.872.699,70         | 82.001.344,24        | 21.630.955,84        | 14.088.417,35        | 27.121.034,94        |
| Recursos comprovados na impugnação         |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| Saldo do mês anterior                      | 4.579.146,89         | 4.680.151,08         | 7.901.375,26         | 7.393.491,87         | 5.230.487,52         | 16.655.863,00        |
| <b>TOTAL DE RECURSOS</b>                   | <b>11.775.548,06</b> | <b>11.552.850,78</b> | <b>89.902.719,50</b> | <b>29.024.447,71</b> | <b>19.318.904,87</b> | <b>43.776.897,94</b> |
| Aplicações consideradas pela fiscalização  | 12.534.542,92        | 4.996.475,52         | 99.891.620,70        | 10.308.477,84        | 2.663.041,87         | 5.986.470,33         |
| Aplicações excluídas por duplicidade       | 5.439.145,94         | 1.345.000,00         | 1.248.621,37         | 2.648.289,35         |                      | 1.299.914,54         |
| Exclusão de aplicação por erro de alocação |                      |                      | 16.133.771,70        |                      |                      |                      |
| Inclusão de aplicação no mês correto       |                      |                      |                      | 16.133.771,70        |                      |                      |

12

RJ07 RJ

Fl. 1349

Processo 12448.729506/2018-61  
Acórdão n.º 12-113.525

DRJ/RJO  
Fls. 1.349

|                                      |                     |                     |                      |                      |                     |                     |
|--------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|---------------------|---------------------|
| <b>TOTAL DE APLICAÇÕES</b>           | <b>7.095.396,98</b> | <b>3.651.475,52</b> | <b>82.509.227,63</b> | <b>23.793.960,19</b> | <b>2.663.041,87</b> | <b>4.686.555,79</b> |
| Saldo disponível para o mês seguinte | 4.680.151,08        | 7.901.375,26        | 7.393.491,87         | 5.230.487,52         | 16.655.863,00       | 39.090.342,15       |
| Acréscimo Patrimonial a Descoberto   |                     |                     |                      |                      |                     |                     |

Portanto, diante do novo demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, conclui-se que não restou acréscimo patrimonial a descoberto, devendo ser cancelada a infração no valor de R\$ 37.995.532,04, apurada neste item do lançamento. Deixo de

apreciar as demais alegações do contribuinte relativas a essa infração, por perda de objeto.

A tabela seguinte demonstra o valor do imposto suplementar mantido para o exercício em referência:

| <u>Ano-calendário de 2013</u>            |               |
|--|---------------|
| A) Rendimentos Tributáveis Declarados    | 28.272,00     |
| B) Infrações                             | 21.801.040,45 |
| C) Desconto simplificado                 | 15.197,02     |
| D) Base de Cálculo do Imposto (A+B-C)    | 21.814.115,43 |
| E) Imposto Devido (C x 27,5% - 9.486,91) | 5.989.394,83  |
| F) Imposto Pago                          | 156,62        |
| G) Imposto Suplementar (E - F)           | 5.989.238,21  |

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, devendo ser reduzido o imposto suplementar para o valor de R\$5.989.238,21, com multa de ofício 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 19/02/2020 (fls. 1380), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/02/2020 (fls. 1350 e 1352 e ss), alegando, em breve síntese, ser aplicável ao caso a isenção explicitada no art. 22, da IN RFB 1022/2010, inexistindo a classificação errada de rendimentos.

Salienta que o BTG Pactual e o Banco Modal, incumbidos da administração dos Fundos de Investimentos, não incorporaram os dividendos e repassaram diretamente ao Recorrente.

Alternativamente, busca a retenção do Imposto sobre a Renda – IRRF com alíquota de 15%.

Pede a manutenção do cancelamento do crédito tributário constituído em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

### **Recurso de Ofício**

#### **Da Admissibilidade**

Conforme relatado, o Colegiado de Piso recorreu de ofício em razão do cancelamento de infração no valor de R\$ 37.995.532,04.

A Portaria MF 2/2023 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Dessa forma, deve-se conhecer do recurso de ofício.

No termo de verificação fiscal, a Autoridade Autuante constatou variação patrimonial a descoberto, conforme quadro:

| MESES     | VALORES EM R\$ |
|-----------|----------------|
| JANEIRO   | 107.515,64     |
| FEVEREIRO | 556.008,79     |
| MARÇO     | 2.723.285,75   |
| ABRIL     | 9.960.430,12   |
| MAIO      | 397.196,59     |
| JUNHO     | 2.898.901,12   |
| JULHO     | 5.338.141,75   |
| SETEMBRO  | 16.014.052,28  |
| TOTAL R\$ | 37.995.532,04  |

Conforme relatado, o Relatório Fiscal de fls. 1326 e ss, elaborado após Resolução proferida pelo Colegiado de 1ª Instância, revisitando a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, observou equívocos na desconsideração de R\$ 3.687.093,39 como origem no Demonstrativo de Evolução Patrimonial, bem como na alocação em duplicidade na linha denominada “Aplicação FII BC FUND CI – compra de 310.000 cotas a R\$ 144,25, e, considerou equivocada a inserção de R\$ 16.133.771,70 em setembro, quando deveria ter sido alocado em outubro/2013.

Além disso, o Colegiado de Piso assinalou que:

O impugnante alegou que havia sido efetuado, em 29/01/2013, depósito no valor de R\$ 1.000.000,00 em sua conta corrente n.º 03342-4, mantida na Agência 4506 do Banco Itaú S.A. Afirmou que tal quantia consta do seu extrato bancário e não foi considerada pela Fiscalização como recurso. Complementou que tal depósito havia sido realizado por seu sócio, Cesário André Buffara Filho, por intermédio do cheque n.º 001550 a título de devolução de empréstimo feito pelo impugnante no ano-calendário de 2012 e que tal operação encontrava-se devidamente informada na relação de bens e direitos da respectiva declaração de rendimentos.

De fato, o referido depósito realizado em 29/01/2013 consta do extrato bancário do contribuinte à fl. 1304. Além disso, foi apresentado o cheque emitido pelo Sr. Cesário Filho, na mesma data e no mesmo valor, nominal ao contribuinte (fl. 1306). Por fim, foi juntado à fl. 1307 o comprovante de transferência bancária realizada em dezembro de 2013, do contribuinte para o Sr. Cesário Filho, no mesmo valor, caracterizando a devolução do empréstimo alegado na impugnação. Observe-se, ainda, que consta, da relação de bens e direitos da DIRPF/2013 do contribuinte, crédito do mesmo junto ao Sr. Cesário Filho no exato valor de R\$1.000.000,00 (fl. 331)

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte em sede de impugnação, reputo comprovada a origem de R\$1.000.000,00, a título de empréstimo, a ser alocada no mês de janeiro do fluxo de evolução patrimonial.

O impugnante alegou que a Fiscalização havia deixado de considerar o valor de R\$3.687.093,32 como recurso no fluxo de variação patrimonial, correspondente a repasse de dividendos realizado em 01/04/2013 pelo FUNDO FIRENZE FI MULTIMERCADO INV. NO EXTERIOR, administrado pelo BANCO MODAL S/A.

Em decorrência dos equívocos, o Colegiado de Piso refez o demonstrativo de evolução patrimonial do Recorrente e constatou a ausência de omissão de rendimentos por

Acréscimo Patrimonial a Descoberto (quadros inseridos no Relatório deste Voto), o que resultou no cancelamento da autuação com relação a esta infração tributária.

| <u>Ano-calendário 2013</u>                 |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|  | Janeiro              | Fevereiro            | Março                | Abril                | Maió                 | Junho                |
| Recursos considerados pela fiscalização    | 23.409.718,60        | 14.541.545,39        | 2.171.298,63         | 7.936.248,70         | 8.842.380,38         | 3.710.468,35         |
| Recursos comprovados na impugnação         | 1.000.000,00         |                      |                      | 3.687.093,32         |                      |                      |
| Saldo do mês anterior                      |                      | 892.484,36           | 375.484,58           | 1.055.297,50         | 2.175.638,06         | 4.449.957,77         |
| <b>TOTAL DE RECURSOS</b>                   | <b>24.409.718,60</b> | <b>15.434.029,75</b> | <b>2.546.783,21</b>  | <b>12.678.639,52</b> | <b>11.018.018,44</b> | <b>8.160.426,12</b>  |
| Aplicações consideradas pela fiscalização  | 23.517.234,24        | 15.097.554,18        | 4.894.584,38         | 17.896.678,82        | 9.239.576,97         | 6.609.369,47         |
| Aplicações excluídas por duplicidade       |                      | 39.009,01            | 3.403.098,67         | 7.393.677,36         | 2.671.516,30         | 3.028.090,24         |
| <b>TOTAL DE APLICAÇÕES</b>                 | <b>23.517.234,24</b> | <b>15.058.545,17</b> | <b>1.491.485,71</b>  | <b>10.503.001,46</b> | <b>6.568.060,67</b>  | <b>3.581.279,23</b>  |
| Saldo disponível para o mês seguinte       | 892.484,36           | 375.484,58           | 1.055.297,50         | 2.175.638,06         | 4.449.957,77         | 4.579.146,89         |
| Acréscimo Patrimonial a Descoberto         |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
|  | Julho                | Agosto               | Setembro             | Outubro              | Novembro             | Dezembro             |
| Recursos considerados pela fiscalização    | 7.196.401,17         | 6.872.699,70         | 82.001.344,24        | 21.630.955,84        | 14.088.417,35        | 27.121.034,94        |
| Recursos comprovados na impugnação         |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| Saldo do mês anterior                      | 4.579.146,89         | 4.680.151,08         | 7.901.375,26         | 7.393.491,87         | 5.230.487,52         | 16.655.863,00        |
| <b>TOTAL DE RECURSOS</b>                   | <b>11.775.548,06</b> | <b>11.552.850,78</b> | <b>89.902.719,50</b> | <b>29.024.447,71</b> | <b>19.318.904,87</b> | <b>43.776.897,94</b> |
| Aplicações consideradas pela fiscalização  | 12.534.542,92        | 4.996.475,52         | 99.891.620,70        | 10.308.477,84        | 2.663.041,87         | 5.986.470,33         |
| Aplicações excluídas por duplicidade       | 5.439.145,94         | 1.345.000,00         | 1.248.621,37         | 2.648.289,35         |                      | 1.299.914,54         |
| Exclusão de aplicação por erro de alocação |                      |                      | 16.133.771,70        |                      |                      |                      |
| Inclusão de aplicação no mês correto       |                      |                      |                      | 16.133.771,70        |                      |                      |
|  |                      |                      |                      |                      |                      | 12                   |

| DRJ07 RJ  |                     |                     |                      |                      |                     |                       | Fl. 1349 |
|---|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|---------------------|-----------------------|----------|
| Processo 12448.729506/2018-61<br>Acórdão n.º 12-113.525 |                     |                     |                      |                      |                     | DRJ/RJO<br>Fls. 1.349 |          |
| <b>TOTAL DE APLICAÇÕES</b>                              | <b>7.095.396,98</b> | <b>3.651.475,52</b> | <b>82.509.227,63</b> | <b>23.793.960,19</b> | <b>2.663.041,87</b> | <b>4.686.555,79</b>   |          |
| Saldo disponível para o mês seguinte                    | 4.680.151,08        | 7.901.375,26        | 7.393.491,87         | 5.230.487,52         | 16.655.863,00       | 39.090.342,15         |          |
| Acréscimo Patrimonial a Descoberto                      |                     |                     |                      |                      |                     |                       |          |

Correta a Decisão de Piso, mantido o cancelamento da autuação por esta infração, acolhidos o Relatório Fiscal decorrente da diligência e os fundamentos Decisão de Piso como razão de decidir.

### **Recurso Voluntário**

Sendo tempestivo e atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso do contribuinte e passo ao seu exame.

Observo que ante o provimento parcial da impugnação, mantido neste voto, restou ao contencioso a infração relativa a classificação indevida na DAA de rendimentos recebidos.

#### **Segundo o Colegiado de Piso:**

A Fiscalização apurou a infração de rendimentos classificados indevidamente pelo contribuinte como isentos na DIRPF/2014. No decorrer do procedimento fiscal, a autoridade lançadora efetuou diversas intimações e empreendeu diligências junto às fontes pagadoras a fim de verificar o montante de R\$70.869.609,57 informado como rendimentos isentos na DIRPF/2014 de fls. 324/345.

Em decorrência das apurações efetuadas, a Fiscalização esclareceu, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1192/1221, que acatou a natureza isenta dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano de 2013 das fontes pagadoras Itaú (R\$172.483,66 e

R\$1.758.090,32), BB Progressivo (R\$1.046.630,15), Rio Bravo (R\$1.035.349,92), Citibank (R\$548.283,71), Lynx Gestão de Recursos (R\$19.200.000,00) e QS Brasil (R\$1.390.000,00).

Os rendimentos objeto do presente lançamento foram os recebidos pelo contribuinte da BTG Pactual DTVM (R\$14.387.046,70), administradora do Fundo Ponta Sul, e Banco Modal (R\$7.413.993,80), administrador do Fundo Firenze.

A respeito do tema, cabe transcrever o art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, invocado pelo contribuinte como justificativa para a alegada isenção dos rendimentos e aplicável para o ano-calendário do lançamento:

*Art. 22. Os valores recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo, repassados diretamente aos cotistas, são isentos do imposto sobre a renda, no caso de dividendos; e tributados na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de juros sobre o capital próprio.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, a qualquer fundo de investimento que tenha ações em sua carteira.*

Além disso, o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, também mencionado pelo impugnante, dispõe:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Na hipótese abordada nos autos, o contribuinte figurou como cotista de fundos de investimento, que, por sua vez, efetuaram investimentos em outras companhias.

Como bem observou a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal, há duas relações jurídicas distintas e autônomas e, portanto, torna-se necessário verificar as regras de tributação para cada uma delas.

A BTG Pactual e o Banco Modal, administradores dos fundos Ponta Sul e Firenze, respectivamente, efetuaram pagamentos ao contribuinte decorrentes de dividendos recebidos pelos fundos de investimentos de diversas empresas investidas. A primeira relação jurídica que se forma é a proveniente do recebimento de dividendos por parte das administradoras BTG Pactual e Banco Modal. Nesta hipótese, aplica-se o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, que afasta a incidência do imposto de renda sobre os dividendos recebidos diretamente por essas administradoras.

A segunda relação jurídica refere-se ao pagamento dos rendimentos pelas administradoras dos fundos aos cotistas, no caso o contribuinte.

O art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, então vigente, era explícito ao prever que a isenção do imposto de renda relativa aos dividendos recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo restringia-se àqueles repassados diretamente aos cotistas, o que definitivamente não configura a hipótese dos autos.

Equivocado o entendimento do impugnante de que a interpretação desta norma admitiria isenção em dois momentos diferentes: recebimento e repasse de dividendos. Observe-se que como o próprio impugnante afirmou, o art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe que a interpretação de normas relacionadas à outorga de isenção deve ser literal.

Em diligências efetuadas pela autoridade fiscal junto às administradoras dos fundos de investimento, ficou comprovado que os montantes recebidos das empresas investidas transitaram pelas carteiras dos fundos, o que afasta a premissa de isenção para dividendos pagos diretamente aos cotistas.

Observe-se, ainda, que em momento algum a autoridade lançadora utilizou a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, para fundamentar o presente lançamento, uma vez

que este se reporta ao ano-calendário de 2013. Portanto, as alegações do impugnante acerca de regras específicas de tributação contidas naquele ato normativo, ou mesmo de sua suposta ilegalidade, não possuem qualquer relação com a infração ora em lide.

Com relação à regra de tributação de imposto de renda à alíquota de 15%, prevista no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004, reproduzida no próprio art. 18 da IN RFB nº 1.022, de 2010, esclareça-se que esta se restringe exclusivamente à situação de resgate de cotas, o que não configura a hipótese dos autos. Portanto, a segunda relação jurídica, que representa o pagamento de rendimentos pelos fundos de investimentos aos cotistas, sujeita-se à regra geral de tributação prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional. Assim, os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser submetidos ao ajuste anual na respectiva declaração de rendimentos, exatamente da forma como procedeu a autoridade lançadora.

Com relação à alegação do contribuinte de que não caberia incidência de multa e juros no crédito tributário ora apurado, esta não merece acolhida. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN e a autoridade fiscal aplicou corretamente o percentual de 75% de multa de ofício em obediência ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, or sua vez, determina que sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa Selic.

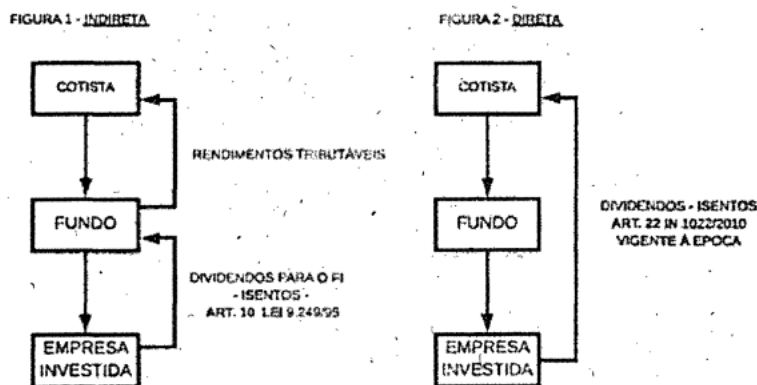
Dessa forma, estando os acréscimos legais aplicados no lançamento em conformidade com os preceitos que regem a matéria, não há reparos a serem efetuados por esta instância de julgamento.

Em vista do exposto, fica integralmente mantida a infração apurada neste item do lançamento.

Correto o entendimento esposado pelo Colegiado de Piso.

A Autoridade Autuante bem asseverou a existência de relações jurídicas distintas, conforme quadro abaixo:

Segue a figura abaixo para ilustrar sobre pagamentos de dividendos de forn  
INDIRETA E DIRETA:



A situação que se nos apresenta nos autos é a descrita na figura 1, em que não há repasse direto, não se lhe aplicando o regramento vigente à época dos fatos, inserido no art. 22, da IN RFB 1022/2010.

No momento em que os valores, decorrentes de dividendos recebidos pelos fundos de investimentos de diversas empresas investidas, transitaram pelo BTG Pactual e o Banco Modal, administradores dos fundos Ponta Sul e Firenze, para repasse aos cotistas,

perderam a natureza jurídica de dividendos ou de rendimentos isentos, passando à condição de rendimentos tributáveis.

Neste sentido, o voto vencido proferido no Acórdão n.º 2402-008.174, de 03/03/2020. Segundo voto vencido, da lavra do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que traz fundamentação a qual me filio:

Vejamos o que determina o art. 22 da IN RFB 1.022/2010:

*"Art. 22- Os valores recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo, repassados diretamente aos cotistas, são isentos do imposto sobre a renda, no caso de dividendos; e tributados na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de juros sobre o capital próprio."*

Ora, já restou claramente demonstrado que os valores não foram repassados diretamente aos cotistas. Os valores transitaram pelo FIP Serra, sendo considerados como isentos de tributação.

No momento em que os valores transitaram pelo FIP Serra e posteriormente foram repassado aos cotistas, referidos valores perderam a natureza jurídica de dividendos, passando à condição de rendimentos tributáveis. Vejamos trecho do Termo de Verificação Fiscal:

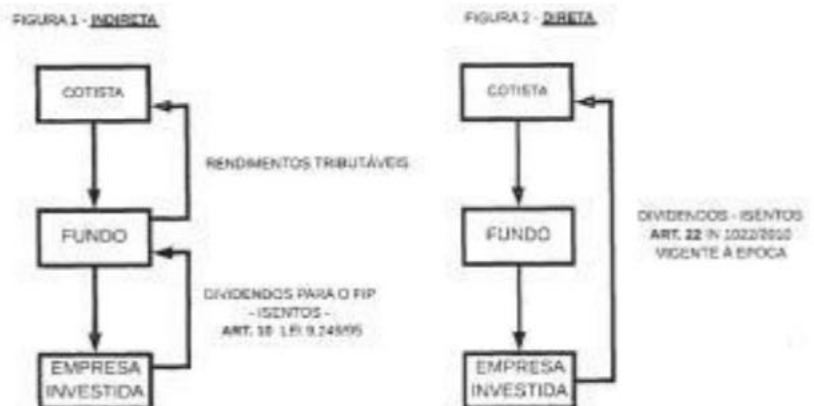
*o caso fático, não nos remete ao que foi previsto no artigo supracitado da IN RFB n.º1.022/2010, ou seja, os pagamentos referentes aos dividendos não foram efetuados diretamente aos cotistas do FIP (figura 2 abaixo), e sim de forma indireta (figura 1 abaixo), por intermédio do Fundo de Investimento em Participações da Serra aos seus dois cotistas.*

*Nota-se que, em resposta datada de 13/11/2017, (conforme consta no Item 3 deste Termo de Verificação Fiscal) a própria administradora do FIP, Intrag DTVM Ltda., esclarece que os valores dos dividendos transitaram pela carteira do FIP (o verdadeiro acionista das companhias investidas) e não foram pagos diretamente aos cotistas pelas empresas investidas, conforme transcrito a seguir:*

*"... o fluxo de pagamento da distribuição de dividendos inicia-se na companhia investida (e portanto, fonte pagadora) que efetua o pagamento ao FIP (por ser o acionista direto da companhia investida), transita-se os dividendos pela carteira do FIP e em seguida, os dividendos são repassados aos cotistas. (grifo nosso)*

*(...) o próprio contribuinte apresentou em cartas respostas recebidas nessa repartição em 22/03/2017 e em 04/05/2017 os extratos bancários do Banco Itaú onde constam os créditos do FIP Serra para a conta bancária do mesmo e para a conta bancária de seu cônjuge nas seguintes datas: 14/02/2013, 04/06/2013 e 23/08/2013.*

O quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização evidencia de forma inequívoca que os rendimentos auferidos pelo contribuinte não são dividendos.



A partir do momento em que os dividendos transitaram pela carteira do FIP (figura 1), a natureza jurídica de dividendos foi alterada, uma vez que qualquer pagamento efetuado por intermédio do FIP aos seus cotistas é tributado. Portanto o contribuinte deveria ter ofertado o recebimento total de R\$ 38.528.471,53 à tributação, mas não o fez.

Por fim, a defesa colaciona aos autos algumas instruções emitidas pela Comissão Valores Mobiliários - CVM, contudo as regras estipuladas não se adequam ao caso concreto, vez que não se enquadram nas três hipóteses retro mencionadas e transitaram pelo Fundo de Investimento antes de serem repassados aos cotistas.

#### B) O REPASSE DIRETO DE DIVIDENDOS PREVISTO NA IN RFB 1.022/2010.

Conforme bem destaca a defesa, a discussão objeto do presente processo gira em torno da correta interpretação do art. 22 da IN RFB 1.022/2010, que estabelece que "os valores recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo, repassados diretamente aos cotistas, são isentos do imposto sobre a renda, no caso de dividendos.

Como já fartamente demonstrado, os rendimentos lançados como omissão não foram repassados diretamente aos cotistas.

Dessa forma, cai por terra o argumento da defesa.

#### C) O REPASSE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO RENDIMENTO.

Diferente do que argumenta a defesa, entendemos que no momento em que os dividendos são pagos ao fundo e posteriormente repassados para os cotistas, os mesmos perdem a natureza de dividendos, passando a ser rendimentos tributáveis.

Conforme esclarecido pela própria administradora do FIP Serra, em sua carta resposta datada de 13/11/2017, Intrag DTVM LTDA informa que não houve amortização de cotas.

Apesar de a amortização estar prevista na IN CVM nº391 de 16/07/2013, no art. 6º, inciso XII - "possibilidades de amortização, com as respectivas condições, respeitado o disposto no Capítulo VI desta Instrução;-; e no art. 25 "O regulamento do fundo deverá explicitar o critério para amortização de suas cotas", além do previsto no Regulamento do FIP Serra, em seu art. 31, "Amortização de quotas. As quotas poderão ser amortizadas, a critério da Assembléia Geral de Quotistas..." (..)Parágrafo 2º - A Assembléia Geral de Quotistas poderá deliberar pela amortização de Quotas em ativos de Carteira de Investimentos, caso em que definirá as condições para tal amortização.", tal fato não ocorreu, conforme consta na resposta da empresa Intrag em 13/11/2017 transcrita a seguir:

(...)

Por outro lado, as Atas das Assembléias Gerais do FIP nas datas em que ocorreram os pagamentos provenientes das empresas investidas referem-se exclusivamente à distribuição de dividendos provenientes dessas empresas.

(...)

#### D) O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

A defesa requer, mais uma vez, que os rendimentos objeto da presente autuação sejam tributados à alíquota de 15%, uma vez que não seja aceita a tese de que referidos rendimentos sejam considerados isentos de tributação, face ao que determina o art. 22 da IN RFB 1.022/2010.

Aqui não há mais o que ser debatido. Com base na descrição dos fatos e da legislação pertinente, restou demonstrado que não há que se falar em Ganho de Capital, vez que não houve alienação ou resgate de cotas.

O voto vencedor do Acórdão 2402-008.174, apenas assinala que “o caso concreto amolda-se à isenção existente no dispositivo citado, porque o FIP repassou, diretamente, aos cotistas a quantia correspondente às ações integrantes de sua carteira”.

Exatamente pela interpretação literal das regras isentivas, determinada à legislação tributária, pelo inc. II do art. 111 do CTN, afasta-se o pleito do Recorrente.

No mais, o Recorrente não logrou desconstituir a afirmação fiscal ou a decisão de piso.

Sendo assim, resta mantida a autuação neste aspecto.

Relativamente ao pedido alternativo, descabida a tributação definitiva, como bem apontou o Colegiado de Piso: *Com relação à regra de tributação de imposto de renda à alíquota de 15%, prevista no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004, reproduzida no próprio art. 18 da IN RFB nº 1.022, de 2010, esclueareça-se que esta se restringe exclusivamente à situação de resgate de cotas, o que não configura a hipótese dos autos. Portanto, a segunda relação jurídica, que representa o pagamento de rendimentos pelos fundos de investimentos aos cotistas, sujeita-se à regra geral de tributação prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional. Assim, os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser submetidos ao ajuste anual na respectiva declaração de rendimentos, exatamente da forma como procedeu a autoridade lançadora.*

Ressalta-se que com base na descrição dos fatos e da legislação pertinente, restou demonstrado que não há que se falar em Ganho de Capital, vez que não houve alienação ou resgate de cotas, restando afastado o pedido de aplicação o regramento pertinente ao IRRF.

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, mantem-se o lançamento.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, e por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

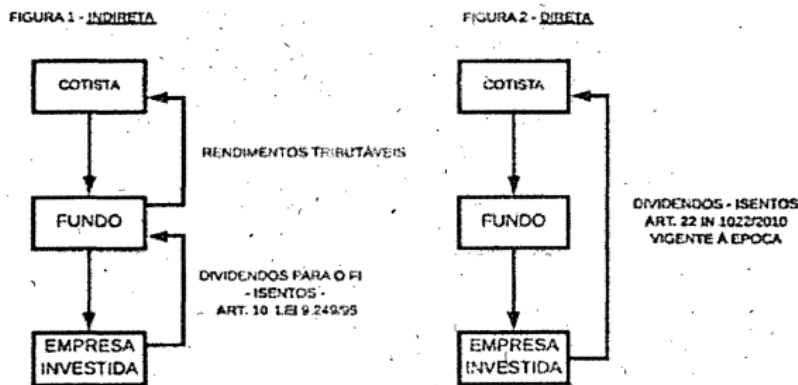
### **Voto Vencedor**

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Redator Designado.

Não obstante os robustos argumentos apresentados pela eminente Relatora, entendo, especificamente em relação ao pleito de aplicação do art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033/2004, que este deve ser acatado e os valores pagos devem ser considerados como ganhos de capital.

Inicialmente se deve ter em mente como ocorreu a distribuição dos valores em questão. Para isso, trago ilustração que ilustra os pagamentos realizados:

Segue a figura abaixo para ilustrar sobre pagamentos de dividendos de forma INDIRETA E DIRETA:



Conforme se verificou, o fundo recebia a transferência e, posteriormente, realizava os pagamentos aos cotistas (figura 1). Por este motivo entendeu a fiscalização, corretamente, que perderam as características de isentos e passaram a sofrer tributação.

Nesse sentido, entendo que só existem duas interpretações possíveis; se consideramos que os valores pagos a título de dividendos não se incorporaram ao patrimônio jurídico do fundo, é de se entender, por lógica, que não perderam a característica de dividendos, não havendo que se falar, neste caso, em incidência do Imposto de Renda.

Por outro lado, se entendermos pela incorporação ao patrimônio jurídico do fundo, perderam a natureza de dividendos e passaram, em verdade, a compor o valor da cota daquele determinado fundo.

Ora, um fundo de investimento nada mais é que uma comunhão de recursos com a finalidade de investimento conforme, inclusive, extraímos do conceito disponível no site da Comissão de Valores Mobiliários:

Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. Trata-se de uma estrutura formal de investimento coletivo, em que diversos investidores reúnem seus recursos para investir de forma conjunta no mercado financeiro.

Assim, não necessariamente aqueles valores precisam estar investidos todos ao mesmo tempo, é possível que alguns valores fiquem disponíveis em depósitos bancários ou mesmo em aplicações com liquidez diária aguardando uma oportunidade para que se realize algum investimento.

Voltando ao caso concreto, quando do pagamento dos dividendos ao fundo, este já detinha a disponibilidade econômica e jurídica daquela quantia e escolheu por transferi-la aos cotistas. Desse modo, me filio a segunda corrente a qual entende que ocorreu a incorporação e que a tributação é devida, mas como ganho de capital.

Tais valores, no momento em que o fundo adquire a sua disponibilidade, ***mesmo que jurídica***, já se incorporam ao patrimônio do fundo (conjunto de bens ***e direito***). De tal modo, qualquer retirada destes montantes, a partir dessa incorporação, deve ser considerada com retirada de parcela da própria cota.

A título de exemplo, se aquele fundo detinha uma carteira com um valor da cota de R\$ 100,00 e recebeu R\$ 1,00 a título de dividendo, tendo, agora, a disponibilidade deste

valor, o montante da cota passou a ser, por dedução lógica, de R\$ 101,00. Desse modo, temos um acréscimo de 1,00 ao valor da cota, tal acréscimo deve ser tributado, em caso de retirada, como ganho de capital e não como rendimento normal sujeito a incidência da tabela progressiva.

De tal modo, independentemente da nomenclatura que se atribua a tal evento, o que ocorreu, na prática, foi a retirada de parte do patrimônio do fundo, no exemplo, R\$ 1,00. Tal retirada independe, inclusive, da origem de tal montante. A meu ver, a conclusão da autoridade administrativa desborda da própria narração dos fatos, ora se não ocorreu incorporação, os recursos continuariam a ser dividendos, por outro lado, uma vez que efetivamente ocorrida a incorporação passam a compor o patrimônio do fundo e a estar sujeitos a tributação de ganho de capital quando distribuídos.

Ademais, a incorporação ao patrimônio fundo ocorreu independentemente de declaração ou de qualquer manifestação deste, no momento da disponibilização de tais valores, e independe do repasse realizado. Trata-se do instituto jurídico do acréscimo patrimonial daquele bem/direito.

Outrossim, ao realizar a transferência, os valores das “cotas” voltaram ao valor normal, estando, a meu ver, caracterizada a ocorrência de uma retirada de acréscimo patrimonial. Portanto, entendo que o caso em análise se amolda perfeitamente no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004, reproduzida no art. 18 da IN RFB nº 1.022, de 2010, estando sujeito a incidência do IRPF como ganhos de capital.

Em resumo, os valores recebidos por fundos de investimentos a título de dividendos e posteriormente repassados aos cotistas pedem a natureza de dividendos e devem ser tributados pelo Imposto de Renda. Tal tributação deve ser a tributação aplicada ao ganho de capital uma vez que tais valores, no momento da disponibilização ao fundo, incorporam-se ao conjunto de bens e *direitos* do fundo e ao próprio valor da cota. *Assim, o pagamento posterior equipara-se claramente ao resgate de cotas previsto no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004 e assim devem ser tributados.*

#### **Conclusão:**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que, no cálculo do IR, os valores recebidos sejam considerados como ganho de capital.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Redator Designado.

Fl. 19 do Acórdão n.º 2202-010.360 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.729506/2018-61